



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

### LEI N°. 001/2011

De 20 de janeiro de 2011

Projeto de Lei nº 078/2010

Autoria: Vereador FRANCISCO NEVES JUNIOR

Acrescenta Parágrafos ao artigo 1º da Lei Municipal nº 056, de 26 de agosto de 2010.

**VALDEMIRO BRITO GOUVÊA**, Prefeito do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão Ordinária, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescidos os seguintes parágrafos ao artigo 1º da Lei Municipal nº 056, de 26 de agosto de 2010:

Art. 1º - .....

§ 3º - As áreas desmembradas e remanescentes deverão ter testada mínima de 5,00 (cinco) metros, sendo que, quando essas áreas forem superiores a 250,00(duzentos e cinqüenta) metros quadrados, poderão ter testada de 4,00(quatro) metros, estendendo tal dispositivo para alterações anteriores a esta Lei.

§ 4º - É extensivo o desmembramento a áreas em fundo residencial, sem a exigência contida no inciso anterior, desde que exista a construção na data da vigência desta Lei e tenham corredores mínimos de 2,00 (dois) metros de testada de frente para a via pública, seguindo tal metragem até a construção e o fundo com largura de medida original do terreno, e área mínima de 125,00(cento e vinte e cinco) metros quadrados.

§ 5º - Nas áreas desmembradas e remanescentes, observadas as medidas constantes na letra "a", será permitida que um deles fique encravado, desde que, seja instituída servidão perpétua do lote resultante com frente para a via pública, em favor do lote encravado, e, desde que, os imóveis resultantes pertençam a proprietários diferentes.

§ 6º - Será permitido o desmembramento de imóvel sem testada para a via pública desde que para concomitante unificação com imóvel contíguo do mesmo titular de domínio ou de domínio de proprietário de imóvel confrontante.

§ 7º - No desmembramento para fins comerciais, será permitido área inferior a 125,00(cento e vinte e cinco) metros quadrados, nos lotes com finalidade



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

exclusivamente comerciais, desde que, haja no mínimo uma sala comercial na frente do imóvel.

§ 8º - Somente serão permitidos o desmembramento e a devida regularização, desde, que os imóveis obedeçam às condições de habitação, higiene e segurança, a juízo do município.

§ 9º - Que os imóveis a serem desmembrados, já tenham, construção de moradia ou comércio, ou estejam à fase de construção anteriormente a esta Lei, e atendam ao preceituado nas alíneas anteriores.

§ 10 – Que a infra-estrutura relativa a instalação de água e esgoto esteja compatível com as normas legais, e haja a aprovação pelo setor competente.

§ 11 – Que sobre o imóvel não pese débitos com a Prefeitura Municipal.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal incumbir-se-á de efetuar a divulgação da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palacete "Benedicto Nicolau de Marino", aos 20 dias do mês de janeiro de 2011(dois mil e onze).

**VALDEMIRO BRITO GOUVEA**

**Prefeito Municipal**

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal

**SEBASTIÃO DONIZETE RORATO**

**Diretor de Gabinete**

Registrada às fls. 001 e 002 do livro competente nº 31 (trinta e um).